COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 13/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 27.05.21, pela K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A., registrada na categoria B desde 29.03.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo não envio, até 31.03.21, do documento **DF/2019**, comunicada por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº05/21, de 01.04.21(1273414).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (1273408 e 1273409):

a) "no que diz respeito à tempestividade, cabe destacar que a recorrente tomou ciência do inteiro teor da r. decisão em 20/05/2021 (quinta-feira). Assim, o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação deste Recurso Administrativo termina tão somente em 31/05/2021 (segunda-feira). Tempestivo, portanto, o Recurso ora apresentado";

b) "a Recorrente foi surpreendida em 20 de maio de 2021 com o recebimento do Ofício em apreço, dando ciência à mesma da aplicação de multa cominatória no importe de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por suposto atraso no envio do documento DF/2019";

c) "ocorre que, conforme restará demonstrado, referida multa encontra-se eivada de nulidade, bem como, já tendo sido a questão suprida pela empresa não há qualquer pendência a ser atribuída, uma vez que, todos os documentos necessários e exigidos pela CVM foram apresentados, sendo assim, a multa em apreço deve ser prontamente cancelada e retirada de qualquer registro";

d) "antes de adentrar efetivamente ao mérito em questão, não se pode ignorar a nulidade do Ofício enviado à empresa dando ciência a mesma da atribuição de multa cominatória ordinária, por suposto descumprimento de envio de documento à CVM";

e) "ocorre Ilustres Presidente e Diretores, que o Ofício CVM/SEP/MC/nº05/2021, recebido em 20 de maio de 2021, não faz qualquer referência ou comprova ter ocorrido qualquer tipo de comunicação prévia, possibilitando a análise do ocorrido e imediato atendimento da demanda necessária";

f) "conforme restará demonstrado ao longo da presente manifestação a Recorrente tem plena convicção de sua regularidade com o R. Órgão até o recebimento do referido Ofício encaminhado pela Superintendência";

g) "nesse sentido, importante demonstrar que não está demonstrado que o ato praticado pela Superintendência tenha respeitado o disposto na Instrução CVM nº 608, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre multas cominatórias";

h) "conforme a seguir transcrito, o artigo 4º da Instrução em espeque deixa claro a necessidade de comunicação prévia e específica acerca de eventual falha na apresentação de documentos, confira:

Art. 4º Verificado o descumprimento de obrigação de prestação de

> informação eventual, a superintendência responsável pelo acompanhamento da informação deve enviar comunicação específica, dirigida ao responsável constante no cadastro do participante junto à CVM, alertando que a não apresentação da informação até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução.
>
> Parágrafo único. A comunicação de que trata o **caput:**
>
> I – deve ser expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ciência, pela superintendência, da ocorrência do descumprimento da obrigação de prestação de informação eventual; e
>
> II – deve indicar as normas que fundamentam tanto a obrigação de apresentação da informação como a imposição da multa diária e seu respectivo valor";

i) "logo, resta clara a nulidade da multa, arbitrariamente aplicada contra a empresa, posto que não há qualquer comprovação de que tenha havido comunicação prévia possibilitando que a Recorrente apresentasse defesa preliminar, nos termos previstos na Instrução 608/19";

j) "a Comissão de Valores Mobiliários determina que as companhias abertas apresentem até o dia 31 de março as seguintes informações referentes ao exercício anterior: i) Demonstrações Financeiras Completas ('DF'), conforme previsto no artigo 21, III, e artigo 25, § 2º, da Instrução CVM 480; ii) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas ('DFP'), conforme previsto nos artigos 21, IV e 28, II, 'a', da Instrução CVM 480";

k) "no entanto, excepcionalmente no ano de 2020, no mesmo dia 31 de março entrou em vigor a Deliberação 849/2020, com o escopo de prorrogar o prazo para apresentação, pelas companhias abertas, de informações referentes ao exercício de 2019, com vencimento no exercício de 2020";

l) "tal deliberação foi essencial, em virtude do avanço da disseminação do Coronavírus pelo país, causador do COVID-19, novas normas e medidas administrativas de contenção se fizeram necessárias para adequar as necessidades e possibilidades das empresas, com publicação em todas as esferas de governo";

m) "pois bem, nos termos da Deliberação 849/2020 houve dilação do prazo de forma expressa para apresentação da demonstração financeira referente ao exercício de 2019, inclusive o próprio ofício aponta a data limite para a apresentação do Demonstrativo Financeiro até 01/06/2020..";

n) "pelo que estabelece o artigo 28, I, da Instrução CVM 480, o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas é um documento eletrônico que deve ser preenchido 'com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 25 a 27 da presente Instrução'";

o) "pela leitura do referido dispositivo, fica claro que apesar da DF e do DFP serem documentos distintos, todas as informações a serem apresentadas com a DF, devem constar também da DFP";

p) "assim, se a companhia apresenta a DFP dentro do prazo legal, consequentemente, está apresentando à Comissão de Valores Mobiliários todas as informações que deveriam ser disponibilizadas na DF";

q) "no caso concreto, a companhia agindo em plena boa-fé e buscando a melhor prática antes mesmo da data avençada protocolou o DFP, referido documento possui todos os documentos necessários que compõem a DF, razão pela qual

acreditou piamente ter cumprido integralmente com suas obrigações”;

r) “referido documento foi apresentado e protocolado antes mesmo de findo o prazo, conforme comprova a consulta de documentos protocolizados junto a sistema eletrônico desta CVM, ...”;

s) “logo, tem-se que a companhia cumpriu o prazo estipulado, inclusive com antecedência da data limite e apresentou todas as informações relacionadas à DF por meio da DFP, resta claro que: i) não houve qualquer dolo ou intenção de omitir as informações prestadas; ii) que as informações foram disponibilizadas à CVM dentro do prazo legal, ainda que em outro protocolo; iii) que não houve qualquer prejuízo à investigação da regularidade da companhia”;

t) “destaca-se ainda que, tão logo tomou conhecimento do Ofício com indicação da multa cominatória, não se desobrigando de suas responsabilidades, prontamente concluiu o protocolo do DF/19 em apartado ao anteriormente apresentado (Doc. 01 – protocolo DF/19)”;

u) “o fato é que, além de não ter sido previamente notificado da ausência de referido documento, a Demonstração Financeira, mesmo que indiretamente, estava vinculada nos registros da CVM, através do protocolo DFP que comporta as informações que se busca no protocolo DF /19, ou seja, não há qualquer evidência de prejuízo que possa ser atribuído a esta Concessionária”;

v) “ainda que não se reconheça a pretensão aduzida, entendendo este Órgão pela aplicação de eventual sanção, roga desde já a Concessionária, pela aplicação do quanto previsto no artigo 5º da Instrução 608/19, que prevê a possibilidade de ser afastada referida multa, com aplicação de pena alternativa, conforme a seguir descrito:

> Art. 5º A multa cominatória ordinária não será aplicada caso a superintendência responsável entenda conveniente adotar outro procedimento administrativo relacionado ao descumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas e eventuais”;

w) “ notem que no caso em apreço deve ser considerado o momento atual em virtude da pandemia, bem como a boa-fé praticada pela companhia, o cumprimento regular de suas obrigações, inexistindo qualquer notificação anterior que desabone a empresa junto a este Órgão, seja neste ato ou qualquer outro”;

x) “nesse ínterim, pugna pela conversão da multa em advertência, sanção mais branda, prevista no artigo 11, I, da Lei nº 6.385/76”;

y) “ressalte-se ainda que a ausência de protocolo declarado não caracterizou qualquer tio de prejuízo, não se revelou qualquer tipo de omissão da Concessionária que trouxe as informações necessárias através de protocolo diverso”;

z) “esclarece ainda a companhia que referida multa se encontra desproporcional, em virtude de arrecadação decorrente da pandemia do Convid-19 que foi, inclusive, reconhecida pelo Ministério de Infraestrutura e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme atesta Ofício n.º 3/2020/DEAP/SFPP e seus anexos que trata exatamente dos efeitos da crise provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão (Doc. 2)”;

aa) “esta redução de receita fica evidenciada no item 4 do referido ofício:

> ‘Especificamente em relação às áreas de infraestrutura de transportes de competência deste Ministério, observa-se que os setores, em regra, são diretamente afetados, já que os empreendimentos gerenciados pelos

parceiros privados precisam de demanda pelos usuários, que estão, por enquanto, em isolamento em suas casas, com reduzida locomoção dentro de seus municípios e menos ainda intermunicípios ou interestados, o que acarreta diminuição da receita das empresas'";

bb) "diante desse cenário excepcional de queda de receita, modificação dos regimes e formas de trabalho em decorrência da pandemia, a imposição de uma multa no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) pela ocorrência de uma falha meramente formal que não causou qualquer tipo de prejuízo à fiscalização promovida pela CVM ou ao mercado, mostra-se excessiva e desproporcional";

cc) "senhores julgadores, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso, devendo ser revista a decisão do Superintendente, afastando, de imediato a multa, indevidamente aplicada";

dd) "à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e nulidade do lançamento, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso a fim de que seja cancelada a referida multa cominatória, uma vez que não houve dolo por parte da companhia e que todas as informações que deveriam constar da DF foram disponibilizadas no mesmo prazo legal, por meio da entrega da DFP";

ee) "caso se entenda que os elementos constantes do presente recurso são insuficientes para o cancelamento de toda e qualquer penalidade imposta à companhia, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, requer seja a multa cominatória em advertência"; e

ff) "por fim, caso se entenda que a imposição de multa cominatória se mostra devida no presente caso, requer ao menos que haja redução significativa do valor atribuído, haja vista a ausência de dolo por parte da Recorrente e a ausência de prejuízo ao mercado e à própria fiscalização da Companhia".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº05/21 foi postado em 18.05.21 e o recurso foi interposto em 27.05.21.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) não tenha havido "qualquer dolo ou intenção de omitir as informações prestadas"; (ii) as informações tenham sido "disponibilizadas à CVM dentro do prazo legal, ainda que em outro protocolo"; (iii) não tenha havido "qualquer prejuízo à investigação da regularidade da companhia".

6. Ademais, é importante salientar que:

a) ao contrário do alegado pela Recorrente na letra "h" do §2º retro, o artigo 4º da Instrução CVM nº 608/19 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que as Demonstrações Financeiras são informações periódicas e não eventuais. Não há, portanto, necessidade de comunicação prévia, à Companhia, para que a multa por atraso ou não envio de documento periódico seja aplicada;

b) tanto o documento DF quanto o documento DFP são obrigatórios e, conforme explicado no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº012/2021, o envio do Formulário DFP não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu

preenchimento;

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

d) quanto à redução da multa, o valor diário está previsto no Anexo 3 da Instrução CVM nº 608/19. Para o caso de companhias registradas na categoria "B", como a Recorrente, a multa diária pelo atraso ou não envio das Demonstrações Financeiras é de R$ 600,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 608/19, tendo em vista que a K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A., encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas apenas em **25.05.21** (1273410).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 608/19.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 14/06/2021, às 18:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 14/06/2021, às 20:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 15/06/2021, às 22:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1284151** e o código CRC **98BDE684**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1284151** and the "Código CRC" **98BDE684**.*